



**PODER JUDICIÁRIO**  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

1

São Paulo, 22 de abril de 2019.

Ref: Expediente nº 147144/2018

Parecer sobre o contrato nº 000.061/19 e Desligamento da Comissão de Informática

SP-13142-2019-00000000000-22-40-2019-1412-01009-2/2

Vimos, por meio deste, respeitosamente perante os Comitês de Governança, Gestão e Segurança da Informação de TI (CGOVTI, CGESI e CGestTI) e perante a Presidência, expor e requerer o que segue:

**1. Da Reunião Marcada para 23/04**

Não sendo possível nosso comparecimento para a reunião acima designada e tendo em vista as dificuldades impostas de acesso ao expediente nº 147144/2018, vimos apresentar o presente parecer aos Comitês de Governança, Gestão e Segurança da Informação de TI (CGOVTI, CGESI e CGestTI).

Esclarecemos que o abaixo colocado está baseado em informações colhidas junto ao procedimento nº 0000681-09.2014.2.00.0000 do CNJ.



**PODER JUDICIÁRIO**  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

2

**2. Informações prévias e  
Desligamento da Comissão de TI**

2.1. Fomos nomeados pela Eg. Presidência para a Comissão para Assuntos de Informática deste Tribunal em 16/02/2018, através da Portaria nº 9529/2018.

Contudo, entendemos que não conseguimos desempenhar nossas funções do modo que desejávamos, especialmente pelo isolamento que nos foi imposto.

Ficamos à margem de todas as questões relevantes referentes a Tecnologia da Informação do Tribunal, apesar de várias gestões junto a Assessoria da Presidência, para que a situação fosse modificada.

Só a título de exemplo, apesar da Presidência manter tratativas com a empresa Microsoft desde 2018 (cf. termo de cooperação juntado no expediente do CNJ), nada disso foi informado a comissão, que não teve acesso ao expediente nº 147144/2018, não teve conhecimento da proposta e nem do contrato; só tendo acesso a ele após a celebração.

O ápice da situação ocorreu para esta reunião, onde foi exigido que efetuássemos o pagamento de cópias, para ter acesso ao expediente administrativo fora da sala da Presidência (cf. e-mail da assessoria da Presidência).

2.2. Além disso, nossas ideias referentes a vários aspectos estratégicos de TI, não são convergentes com a atual gestão, especialmente quanto a



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO**

3

forma, o modo de modificação e evolução de todo o sistema de processo eletrônico.

Conforme mensagem recebida da Eg. Presidência, que deixou claro que nossa tarefa seria apenas de auxiliar a Presidência e não propriamente de aconselhamento, o que indica a obrigatoriedade de expressar ideias convergentes com a Presidência, não há sentido em continuarmos na tarefa que nos foi dada.

2.3. Deste modo, solicitamos a Presidência nosso desligamento da Comissão de Assuntos de Informática deste Tribunal.

Por isso, elaboramos a manifestação abaixo, quanto ao referido contrato, fazendo uma sucinta abordagem em relação aos aspectos administrativos e contratuais, inclusive quanto aos riscos de tal opção, em face do exíguo prazo e da dificuldade de acesso ao expediente administrativo.

**3. Dos Aspectos Administrativos**

3.1. A primeira observação importante é que o sistema de processo eletrônico hoje constitui o "core", o núcleo, a coluna vertebral e a medula do Tribunal de Justiça.

A função básica e precípua do Tribunal é a prestação do serviço jurisdicional, que hoje é feita única e exclusivamente através do sistema de processo eletrônico.



**PODER JUDICIÁRIO**  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

4

3.2. Quanto a mudança proposta, com a adoção e desenvolvimento da nova plataforma digital, entendemos ser a opção feita, de radical rompimento com o modelo atual, que foi desenvolvido ao longo de 15 anos, com centenas de milhões de reais de investimento, para um recomeço.

O cenário atual, tanto em relação a TI, como em relação a aspectos administrativos do processo eletrônico, ainda é instável.

O atual modelo de TI do Tribunal baseado em "storage" (data centers) é o modelo ainda utilizado por quase todo o setor público.

É evidente que a tendência certa é a adoção dos serviços em "nuvem" (SaaS).

Contudo, o setor público está começando a trabalhar com este modelo, sendo que aconselhável seria uma adoção gradual e paulatina de tal forma e não radical; com sua adoção (da "nuvem") em sistemas menos relevantes do Tribunal (sistemas administrativos, mensageria, etc.), para que o Tribunal "aprendesse" com a experiência (licitação, contratação, gestão e execução); e, após uma reanálise da situação, o sistema pudesse ser adotado nas aplicações vitais do Tribunal (sistema de processo eletrônico).

3.3. Como se não bastasse esta situação, há a questão decorrente da lei nº 13.709/18, que é a Lei Geral de Proteção de Dados, que entrará em vigor em 2020, sendo que a adoção de "nuvem" poderá gerar entraves legais e vários questionamentos.

Só a título de exemplo o art. 26, § 1º da citada lei prevê:



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO**

5

Art. 26. O uso compartilhado de dados pessoais pelo Poder Público deve atender a finalidades específicas de execução de políticas públicas e atribuição legal pelos órgãos e pelas entidades públicas, respeitados os princípios de proteção de dados pessoais elencados no art. 6º desta Lei.

**§ 1º É vedado ao Poder Público transferir a entidades privadas dados pessoais constantes de bases de dados a que tenha acesso, exceto:**

Como justificar a disponibilização em "nuvem", sendo a Microsoft (entidade privada) a gestora da "nuvem" e conseqüentemente dos dados ?

Já foram até divulgados artigos escritos por advogados especializados na área na imprensa, questionando a falta de adequação do modelo de "nuvem" a LGPD (<https://politica.estadao.com.br/blogs/fausto-macedo/contrato-entre-tj-sp-e-microsoft-pode-atropelar-lei-geral-de-protecao-de-dados/>).

3.4. Como se não bastasse o acima colocado, está em vigor a Resolução nº 185 do CNJ, que determina:

**Art. 1º A tramitação do processo judicial eletrônico nos órgãos do Poder Judiciário previstos no art. 92, incisos I-A a VII, da Constituição Federal, realizada por intermédio do Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, é disciplinada pela presente Resolução e pelas normas específicas expedidas pelos Conselhos e Tribunais que com esta não conflitem.**

(...)

**Art. 44. A partir da vigência desta Resolução é vedada a criação, desenvolvimento, contratação ou implantação de sistema ou módulo de processo judicial eletrônico diverso do PJe, ressalvadas a hipótese do art. 45 e as manutenções corretivas e evolutivas necessárias ao funcionamento dos sistemas já implantados ou ao cumprimento de determinações do CNJ.**

Parágrafo único. A possibilidade de contratação das manutenções corretivas e evolutivas referidas no caput deste artigo não prejudica o integral cumprimento do disposto no art. 34 desta Resolução.



**PODER JUDICIÁRIO**  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

6

Como se vê, tal Resolução determinou que o PJe é o único sistema de processo eletrônico admitido pelo CNJ para todo o Poder Judiciário, ressalvados os sistemas que já estavam implantados.

Assim, é evidente que a adoção de qualquer outro modelo, à revelia do CNJ poderia ensejar consequências.

Na única reunião feita pela Comissão de Informática com a Presidência (sem qualquer acesso ao expediente - nº 147144/2018), foi insistentemente destacado tal risco, o que foi ignorado, resultando na suspensão da contratação (desde 21/02 conforme decisão do Relator referendada pelo plenário do CNJ), ou seja, na situação atualmente vigente.

Assim, seria necessária autorização do CNJ para se cogitar da adoção de outro modelo, com base na ressalva contida no art. 45 da mesma Resolução.

3.5. Além disso, necessário destacar que todo o sigilo reclamado para o trato da situação, reservando a decisão apenas e exclusivamente a Presidência (a questão só foi levada ao Órgão Especial após estar consumada), não nos parece ser a melhor para tal tipo de decisão.

A transparência e a publicidade são as melhores armas da administração contra o erro, as falhas e outros problemas enfrentados pela administração pública.

Parece-nos que tal decisão (mudança do sistema de processo eletrônico), com todo o respeito, por extrapolar em muito o tempo do mandato, tendo



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO**

7

reflexos por longos anos e de forma profunda para o TJSP, demandaria um debate amplo.

Tal debate, salvo melhor juízo, deveria envolver não só o público interno (CSM, Órgão Especial, Desembargadores, Magistrados e Funcionários), mas também envolver o público externo (OAB, AASP, etc.).

A questão reclamaria até aprovação prévia pelo Órgão Especial, pois impacta o planejamento estratégico do Tribunal.

3.6. Diante do cenário acima colocado, com todo respeito, sob o enfoque administrativo, nos parece que a decisão do desenvolvimento da nova plataforma digital como está sendo feito, tem como marca a falta de transparência, de restrição ao mercado, falta de amplo debate e de açodamento.

**4. Dos Riscos da Contratação da empresa Microsoft**

4.1. A primeira questão referente ao risco da contratação da citada empresa envolve o nível de dependência a que o Tribunal irá se expor.

Note-se que um dos argumentos que levou a opção radical de desenvolver o novo sistema foi a dependência do Tribunal em relação a Softplan.

Na situação atual e vigente, a única parte da Softplan da qual o Tribunal é dependente diz respeito a alguns aspectos de manutenção do SAJ e de sua evolução.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO**

8

Mas todos os outros sistemas utilizados pelo Tribunal, sistemas de base, rede, storage ("data centers") não são vinculados ou ligados a Softplan, tendo o Tribunal plena gestão deles.

Agora, com o modelo de contratação proposto, o nível de dependência será elevado em demasia, o Tribunal ficará literalmente nas mãos da empresa.

Tudo ficará com a Microsoft, todos os sistemas e os dados.

Imaginemos o que ocorrerá daqui cinco anos, findo o contrato, que condições de negociação o Tribunal terá diante da empresa, que tudo detém ?

E caso não seja feita a renovação com a empresa, qual o plano existente de contingência para migração dos sistemas e dados ?

4.2. Outro risco envolvendo a empresa é sua falta de expertise para o caso do Tribunal.

Apesar do relatório executivo apresentado pela empresa ao Tribunal (anexado junto ao expediente CNJ nº 0000681-09.2014.2.00.0000), às fls. 59/60 relatar a experiência da empresa no desenvolvimento deste tipo de sistema, os serviços prestados não guardam qualquer identidade com a realidade do Tribunal de Justiça de São Paulo.

Ela cita o Tribunal de Mercados de Abu Dhabi, as Supremas Cortes de Buenos Aires e da Inglaterra, Tribunal Municipal de Renton e o Departamento Correccional de Arkansas.

Com todo o respeito, tais instituições não chegam nem próximo da complexidade, diversidade e do volume do Tribunal de Justiça de São





**PODER JUDICIÁRIO**  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

9

Paulo, que é reconhecidamente um dos maiores, senão o maior Tribunal do mundo. Neste sentido, inclusive, observação da imprensa (<https://epoca.globo.com/guilherme-amado/microsoft-usou-exemplos-distantes-da-realidade-do-tj-de-sp-para-justificar-contratacao-23574393>)

Note-se que é indiscutível a expertise da empresa para o desenvolvimento de produtos de mercado, "de prateleira", que são de larga escala e utilização.

O próprio Tribunal faz uso de vários sistemas da Microsoft.

Contudo, quando se trata de desenvolvimento de sistemas customizados, o sucesso da empresa não é o mesmo.

O próprio TJSP já contratou tal empresa no início dos anos 2000, para desenvolvimento de programa específico e o contrato não foi bem sucedido.

Recentemente o Governo do Estado contratou a Microsoft em 2014 para desenvolver o sistema "Detecta", que deveria ser entregue em 2017, não tendo sido bem sucedida a contratação, conforme noticiado pela imprensa, estando a contratação sob exame (<https://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2017/06/1897306-alcmin-vai-relancar-sistema-que-ja-custou-r-30-milhoes-e-nao-funciona.shtml>) (<https://jornalgn.com.br/clicoes/detecta-bandeira-de-alcmin-foi-indicado-por-coronel-que-agora-trabalha-na-microsoft/>)

Tal sistema só se tornou operacional após contratações adicionais e novos custos originalmente não contemplados, decorrentes de falhas no desenvolvimento do projeto.

4.3. Por fim, o grande risco se refere a inexequibilidade do contrato.



**PODER JUDICIÁRIO**  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

10

O atual estágio do Tribunal de Justiça levou cerca de 15 anos para ser atingido, sendo que a contratação da empresa promete a entrega já no primeiro ano de parte da plataforma, a ser concluída em 05 anos.

Todo o desenvolvimento atual do SAJ foi feito pela Softplan com intensa integração e participação da SPI (Secretaria de Primeira Instância) e SJ (Secretaria Judiciária), sem o que o sistema não teria sido desenvolvido.

Só a título de exemplo, apenas o módulo de distribuição de segunda instância (parte do sistema que faz a distribuição dos recursos e processos originários em 2º grau), dada a diversidade do Tribunal (diversas seções, câmaras especializadas, composição das câmaras, regras de competência, distribuição por dependência, impedimentos e suspeições de magistrados, etc.), levou cerca de um ano e meio para ser desenvolvido.

Outro exemplo, envolvendo a própria empresa Microsoft, se refere ao sistema "Detecta" por ela fornecido ao Governo do Estado de São Paulo.

Tal sistema já era um sistema pronto e desenvolvido (utilizado no Departamento de Polícia de Nova York) e levou mais de três anos, e com problemas de implantação e contratação, para entrar em funcionamento.

Assim, imaginar que no prazo de um ano a empresa já começará a entregar a plataforma, que ainda será criada, e tudo estará concluído em 05 anos, é quase impossível.

Dado o grau de sofisticação prometida na proposta, o fato de ser um sistema totalmente novo (começando do "zero") e a dimensão do trabalho, é razoável dizer que o contrato dificilmente será cumprido no prazo.



**PODER JUDICIÁRIO**  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

11

**5. Do Contrato Celebrado e Da  
Dispensa de Licitação para parte dele**

5.1. O contrato celebrado pelo Tribunal de Justiça com a empresa Microsoft foi feito com dispensa de licitação.

Para justificar tal procedimento, o Tribunal encomendou parecer a Fundação Arcadas que, com o devido respeito, não se sustenta.

Tal parecer foi contratado pelo Tribunal, pelo valor de R\$ 110.000,00, em contrato sem licitação (processo nº 21410/2019 - DJE de 22/02/2019 - caderno 1 - pág 76), o que foi inclusive objeto de notícia na imprensa (<https://epoca.globo.com/guilherme-amado/contrato-sem-licitacao-do-tj-sp-com-microsoft-teve-parecer-de-instituto-ligado-usp-23493323>).

Da forma como foram feitos os questionamentos e pela possível falta de acesso ao contrato e ao seu conteúdo, foi dado parecer genérico, no sentido de que seria viável a contratação da "plataforma digital" com dispensa de licitação.

Contudo tal parecer não analisou o conteúdo e o objeto do contrato, se mostrando, na nossa opinião, equivocado.

Resumidamente o contrato, acompanhado da proposta comercial da empresa (a qual só tivemos acesso no expediente do CNJ), contém basicamente duas partes, a referente ao desenvolvimento das aplicações (programas) (R\$ 780.929.260,30 - cláusula 10.1 do contrato 000.061/19) e o licenciamento de utilização dos softwares (R\$ 485.899.359,00 - cláusula 10.2 do contrato 000.061/19).

Assinatura manuscrita em tinta preta, localizada no canto inferior direito da página.



**PODER JUDICIÁRIO**  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

12

Ora, como se vê o contrato é composto de duas partes.

A primeira, relativa ao desenvolvimento de aplicações, efetivamente envolve projeto desenvolvimento e poderia estar coberta pela inovação, que autoriza a contratação com dispensa de licitação, como tratado no parecer.

Contudo, a parte referente ao licenciamento de utilização de softwares, bem como o serviço de "nuvem", não contém qualquer inovação, pois são produtos e serviços disponíveis no mercado, que podem e são objeto de licitação; sendo, ao que parece, irregular a dispensa de licitação.

O art. 23, § 1º da lei nº 8.666/93 coloca:

Art. 23. As modalidades de licitação a que se referem os incisos I a III do artigo anterior serão determinadas em função dos seguintes limites, tendo em vista o valor estimado da contratação:

(...)

§ 1º As obras, serviços e compras efetuadas pela Administração serão divididas em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, procedendo-se à licitação com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade sem perda da economia de escala.

Como se vê, a lei determina expressamente a divisão das partes dos serviços e produtos, para garantir a competitividade.

No caso do contrato, está ocorrendo o que se denomina **aglutinação indevida para dispensa de licitação**. Ou seja, se agrega a um objeto que pode dispensar a licitação outros, que exigem licitação, para se indicar a dispensa da licitação para o todo.



**PODER JUDICIÁRIO**  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

13

Como já dito, o contrato envolve basicamente duas partes, o desenvolvimento das aplicações (novo sistema de processo eletrônico) e concessão de licenças e serviços (licenças de software e serviço de "nuvem").

Note-se que as licenças e o serviço respondem por parte significativa do contrato, ou seja, cerca de 40% do objeto do contrato exigiria o procedimento licitatório.

Convém destacar que parte dos produtos envolvidos no contrato já são de uso de Tribunal, como as licenças do Office 365, que foram adquiridas em procedimento licitatório, não havendo razão para, agora, meses após a última contratação com licitação, dispensar tal procedimento.

Vários órgãos públicos fizeram e fazem tais aquisições por licitação, o próprio Ministério Público do Estado de São Paulo e vários órgãos da administração pública federal.

O mesmo se pode dizer com relação aos serviços de "nuvem", que **estão sendo licitados por vários entes públicos.**

Recentemente foi noticiada na imprensa grande licitação de serviço de "nuvem" para o setor público federal, feita por licitação, tendo sido vencedora a Embratel, com deságio de 58% e com a participação de mais de uma dezena de empresas no certame (<https://www.dci.com.br/servicos/com-desagio-58-embratel-leva-licitac-o-para-nuvem-do-governo-1.763363>) (<https://computerworld.com.br/2018/12/04/embratel-vence-licitacao-de-r-299-milhoes-para-nuvem-no-governo-federal/>)

Basta rápida pesquisa na internet para verificar que tal serviço é ofertado até por empresas públicas (Prodesp - <http://www.prodesp.sp.gov.br/nuvem/>), não havendo



**PODER JUDICIÁRIO**  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

14

notícia de que tenha sido feito levantamento de custo junto a tal empresa quanto a estes serviços (nada nos foi informado a respeito).

5.2. Além disso, examinando alguns aspectos do contrato, há outros problemas.

Ainda em relação as licenças no Office 365, verifica-se que há, sem justificativa, preços diferentes para o mesmo produto.

Examinando a cláusula 10.2 do contrato nº 000.061/19, em suas folhas 39 e 40, os valores de licença do produto 0365 E3 (Office 365 - tipo E3), é cotado para o ano 3 do contrato com valores distintos, de R\$ 442,98 e R\$ 147,66).

Já para os anos subsequentes, o valor de tal licença sobe para R\$ 590,64 (para 55.000 licenças em cada ano - ano 4 e ano 5).

Nem se alegue que a diferença seria consequência do curso do tempo, porque o contrato prevê que os valores ali contemplados serão reajustados anualmente pelo IPCA/E (cláusula nº 12.1 - fls. 43 do contrato nº 000.061/19).

O mesmo ocorre com as licenças dos produtos 0365 E3 SASU, que tem preços diversos, ora de R\$ 282,42 e R\$ 376,56 (fls. 39 e 40 do contrato).

Além disso, estão sendo compradas e pagas milhares de licença, algumas envolvendo 55.000 licenças por ano, sem certeza de que todo este volume será necessário.



**PODER JUDICIÁRIO**  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

15

5.3. Outro problema em relação a estes produtos e seu valor, é que recentemente o Tribunal adquiriu as licenças do Office 365, nas categorias E1 e E3, através de procedimento licitatório, sendo que em relação as licenças O365 E3, o preço obtido foi de R\$ 564,73 (contrato nº 000.293/2018).

Ora, o Tribunal através do contrato celebrado com a empresa Microsoft está comprando o mesmo produto, sem licitação e diretamente, por valor maior, R\$ 590,76 (cláusula 10.2 do contrato nº 000.061/19, em suas folhas 40).

Lembrando que o contrato envolve mais de 110.000 licenças deste tipo (55.000 para o ano 4 e 55.000 para o ano 5) e neste valor, ou seja, valores de R\$ 64.983.600,00. A diferença é de quase três milhões de reais.

**6. Outros Equívocos do Contrato**

6.1. Além dos problemas já citados, apesar do pouco tempo que nos foi disponibilizado para exame dos documentos e do contrato (reiterando que não tivemos acesso ao expediente 2018/147144), é possível verificar outros equívocos na contratação.

O primeiro deles diz respeito a falta de garantia no contrato.

Os arts. 55 e 56 da lei nº 8.666/93 colocam:

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

(...)

VI - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas;



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO**

16

(...)

Art. 56. A critério da autoridade competente, em cada caso, e desde que prevista no instrumento convocatório, **poderá ser exigida prestação de garantia nas contratações de obras, serviços e compras.**

(...)

§ 2º A garantia a que se refere o caput deste artigo não excederá a cinco por cento do valor do contrato e terá seu valor atualizado nas mesmas condições daquele, ressalvado o previsto no parágrafo 3º deste artigo.

§ 3º Para obras, serviços e fornecimentos de grande vulto envolvendo alta complexidade técnica e riscos financeiros consideráveis, demonstrados através de parecer tecnicamente aprovado pela autoridade competente, o limite de garantia previsto no parágrafo anterior poderá ser elevado para até dez por cento do valor do contrato.

Ora, considerando todos os riscos do contrato, já mencionados no item 4 acima, **era de rigor a exigência de garantia a ser prestada pela empresa Microsoft, consistente em seguro garantia ou fiança bancária, no valor de 10% do contrato, com prazo de validade de 05 (cinco) anos, no mínimo.**

No entanto a cláusula 7.3 do contrato (fls. 29) não prevê qualquer garantia.

6.2. Outro aspecto irregular no contrato diz respeito a isenção de responsabilidade da contratada.

A cláusula 7.3.3. (folhas 30 do contrato nº 000.061/19) **limita a responsabilidade da empresa contratada**, o que não se pode admitir, até em face da eventual responsabilidade da administração que é objetiva e deve resguardar seu direito de regresso em face da contratada.

7. Conclusão





**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO**

17

Diante do que acima foi colocado, das grandes incertezas da contratação, havendo risco de impugnações ao contrato celebrado quanto a sua regularidade, pelo TCE e outros órgãos, com possibilidade até de alegação de improbidade administrativa, além da suspensão determinada pelo CNJ, **nosso parecer é no sentido de recomendar a instauração de procedimento para rescisão do contrato n° 000.061/19, celebrado com a Microsoft, nos moldes autorizados pelo art. 78, XII e XVII da lei n° 8.666/93.**

Aproveitamos a oportunidade para renovar a Vossa Excelência nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

**Cláudio Augusto Pedrassi**

Desembargador

Ao

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR

DESEMBARGADOR MANOEL DE QUEIROZ PEREIRA CALÇAS

DD. PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO